



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE**  
**27/01/2026**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002614-92.2025.4.04.7201/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLA VERISSIMO DA FONSECA

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** VICTOR EMÍDIO CARDOSO POR KAUE CESAR RODRIGUES DA SILVA

**APELANTE:** KAUE CESAR RODRIGUES DA SILVA (PACIENTE/IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** VICTOR EMÍDIO CARDOSO (OAB MG215531)

**APELADO:** DELEGADO CHEFE - DELEAQ - POLÍCIA FEDERAL/SC - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

**APELADO:** CHEFE - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ITAJAÍ (IMPETRADO)

**APELADO:** COMANDANTE - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JARAGUÁ DO SUL (IMPETRADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 27/01/2026, na sequência 17, disponibilizada no DE de 17/12/2025.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY**  
**Secretário**

**MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Divergência - GAB. 73 (Des. Federal LUIZ CARLOS CANALLI) - Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI.*

***Voto - GAB. 71 (Des. Federal ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA) -  
Desembargador Federal ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA.***



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002614-92.2025.4.04.7201/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI

**APELANTE:** KAUE CESAR RODRIGUES DA SILVA (PACIENTE/IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** VICTOR EMÍDIO CARDOSO (OAB MG215531)

**APELADO:** DELEGADO CHEFE - DELEAQ - POLÍCIA FEDERAL/SC - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

**APELADO:** CHEFE - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ITAJAÍ (IMPETRADO)

**APELADO:** COMANDANTE - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JARAGUÁ DO SUL (IMPETRADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. SALVO-CONDUTO. CULTIVO DE *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS. PRAZO DE VALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Apelação interposta contra decisão que condicionou a concessão de salvo-conduto para importação de sementes, cultivo e utilização de compostos de *Cannabis* (THC e CBD) para tratamento médico de doenças crônicas à renovação periódica a cada 6 (seis) meses.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em saber se o salvo-conduto para cultivo de *Cannabis* para fins medicinais, em casos de doenças crônicas, deve ter prazo de validade limitado ou durar enquanto persistir a necessidade do tratamento médico.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. A exigência de renovação periódica do salvo-conduto para cultivo medicinal de *Cannabis* é desarrazoada, especialmente para pacientes com problemas crônicos de saúde, como Transtorno Depressivo Recorrente, TAG, TDAH e Distúrbios do Sono, que demandam tratamento contínuo e não são transitórios.

4. Impor o "fardo da prova repetitiva" de que a doença "ainda existe" é um ônus desnecessário ao paciente, uma vez que, estabelecido o nexo causal entre a patologia crônica e o benefício do fitoterápico, a presunção de necessidade deve militar em favor do paciente até que prova científica em contrário seja apresentada.

5. A conduta de cultivo de *Cannabis* para fins medicinais não é penalmente típica, por ausência de dolo de violar a saúde pública, bem jurídico tutelado pelos arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006.

6. O salvo-conduto concedido em *habeas corpus* não se confunde com licença administrativa ou autorização sanitária da ANVISA, e sua validade não está atrelada a regulamentações como a Resolução RDC nº 660/2022.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Federal da 4ª Região firmou o entendimento de que o salvo-conduto para cultivo de *Cannabis* medicinal deve ser válido enquanto persistir a necessidade do tratamento médico, especialmente em casos de doenças crônicas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Apelação provida.

*Tese de julgamento:* 9. O salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis* com fins medicinais deve persistir enquanto perdurar a necessidade terapêutica, dispensando a apresentação semestral ou anual de novo receituário/laudo médico.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005614380v4** e do código CRC **f94bd9c1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI  
Data e Hora: 27/01/2026, às 15:58:08

---

5002614-92.2025.4.04.7201

40005614380.V4



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002614-92.2025.4.04.7201/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

**APELANTE:** KAUE CESAR RODRIGUES DA SILVA (PACIENTE/IMPETRANTE)

**APELADO:** DELEGADO CHEFE - DELEAQ - POLÍCIA FEDERAL/SC - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

**APELADO:** CHEFE - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ITAJAÍ (IMPETRADO)

**APELADO:** COMANDANTE - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JARAGUÁ DO SUL (IMPETRADO)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal recebida como recurso em sentido estrito interposto por KAUE CESAR RODRIGUES DA SILVA em face de decisão que deferiu o pedido para renovação de salvo-conduto para a importação de sementes, assim como cultivo doméstico, de *Cannabis Sativa* para fins medicinais, mantendo, todavia, a exigência de renovação periódica a cada 6 (seis) meses (processo 5002614-92.2025.4.04.7201/SC, evento 67, DESPADEC1), conforme segue:

*Ante o exposto, DEFIRO a renovação requerida no Evento 59, nos termos da fundamentação desta decisão e da sentença do evento 28, SENTI, para **ORDENAR a expedição de SALVO-CONDUTO em favor de KAUE CESAR RODRIGUES DA SILVA a fim de determinar às autoridades encarregadas pela segurança pública do Estado de Santa Catarina que se abstenham de proceder à prisão em flagrante do paciente pela importação de até 130 sementes de cannabis sativa por ano, bem como por pelo cultivo e colheita em sua residência, na Rua Oscar Ferreira Mendes, n. 11, João Pessoa, Jaraguá do Sul/SC (evento 59, END4), de até 130 plantas de Cannabis Sativa por ano, podendo guardar e manter em depósito, no endereço acima mencionado, a planta para extração do óleo para fins medicinais e terapêuticos, na linha da prescrição médica juntada aos autos, enquanto durar o tratamento, a ser atualizada a cada 6 (seis) meses, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006.***

*Expeça-se novo alvará. O documento terá validade de 6 meses a contar da sua emissão.*

*Intimem-se.*

*Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

Nas razões de recurso, protestou pelo afastamento da necessidade de *validade do salvo-conduto fixada em 06 meses, devendo perdurar enquanto o cultivo próprio e residencial se mostrar necessário à garantia do direito à saúde do paciente, sem prejuízo da determinação de que ele mantenha as receitas e laudos médicos atualizados, além das autorizações administrativas da ANVISA, e da necessidade de se submeter às fiscalizações que se mostrarem necessárias, sob pena de perder o direito* (evento 74, RAZAPELCRIM1).

Apresentadas as contrarrazões (evento 84, CONTRAZ1), os autos vieram remetidos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República apresetnou parecer, opinando pelo não provimento do recurso (evento 4, MANIF\_MPF1).

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

É o relatório.

**Inclua-se em pauta.**

**VOTO****Competência**

Registro, inicialmente, que não me passa despercebido o entendimento exarado pela Quarta Seção deste Tribunal, em 21/09/2023, quando, por maioria, decidiu que, apesar da existência de "*recentes decisões do STJ em sentido contrário, por cautela, ao menos até que a questão seja também uniformizada nas Cortes Superiores, resta mantida a posição até então adotada nesta Corte, no sentido de que a matéria tem natureza administrativa, devendo ser postulada na esfera cível e na via própria, com a amplitude necessária à cognição do direito invocado e às suas repercussões também na esfera administrativa*".

Não obstante, observo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em suas respectivas Turmas Criminais, afirmando a ausência de tipicidade material no cultivo de *cannabis* com finalidade medicinal em casos específicos (vide AgRg no HC n. 916.389/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Quinta Turma**, julgado em **16/9/2024**, DJe de 18/9/2024; e AgRg no HC n. 855.625/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do Tjdft], **Sexta Turma**, julgado em **22/4/2024**, DJe de 25/4/2024).

Destaco, ainda, que mais recentemente, o Ministro Joel Ilan Paciornik, no âmbito do HC n 878.110, assentou que "*a matéria decidida no Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 2.024.250/PR, sob relatoria da Exma. Ministra Regina Helena Costa, desta Corte, versa sobre autorização administrativa, não apresentando estrita relação com o tema penal ora deliberado*" (HC nº 878.110, DJEN de 29/11/2024 - destaquei)

Nesse cenário, este colegiado também vem evoluindo sua compreensão acerca da matéria e, em consonância com o entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, consolidou entendimento quanto à natureza penal do pedido de autorização para importação, transporte e cultivo de sementes de *Cannabis Sativa* para fins medicinais. Cito, exemplificativamente, o seguinte acórdão:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPF. HABEAS CORPUS. DIREITO À IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO, E EXTRAÇÃO DE ÓLEO MEDICINAL DA PLANTA CANNABIS SATIVA, NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE DA (O) PACIENTE. 1. A natureza do pedido de salvo-conduto para a importação e cultivo de sementes da planta Cannabis sativa tem natureza penal, na medida em que a prática de quaisquer das condutas mencionadas pode implicar a prisão ou limitação da liberdade do paciente, por incursão nas penas da Lei nº 11.343/06. 2. A 3ª Seção do STJ, na sessão do dia 13/09/2023, por maioria de votos, confirmou a jurisprudência unificada das duas Turmas de direito penal decidiu que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não configuram conduta criminosa, independentemente da regulamentação da Anvisa, vindo a conceder a ordem de habeas corpus, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau, que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de *Cannabis sativa* para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento, com determinação de comunicação ao Ministério da Saúde e à ANVISA, nos termos do voto do Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (HC nº 802.866, DJe de 13/09/2023). 3. Mais recentemente, o mesmo STJ concedeu salvo-conduto coletivo a pacientes de associação para cultivo de maconha 4. A pretensão da (o) paciente com a importação de sementes e o cultivo de *Cannabis sativa* não é a extração de droga com o fim de entorpecimento, potencialmente causador de dependência, mas apenas a extração de substâncias com reconhecidas propriedades medicinais da planta, fato este que configura absoluta ausência do dolo de praticar a conduta típica, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 5. Salvo-conduto expedido para autorizar a (o) paciente, enquanto perdurar o seu tratamento, a importar e cultivar, em sua residência, a *Cannabis sativa*, para fins exclusivamente medicinais e para uso próprio. 6. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF4, RCCR 5004011-89.2025.4.04.7201, 7ª Turma, Relator para Acórdão LUIZ CARLOS CANALLI, julgado em 17/06/2025) (grifiei)

Assim, alinho-me ao entendimento atualmente consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no ponto em que afirma a competência do juízo criminal para o conhecimento da pretensão deduzida na inicial do *mandamus*.

#### Mérito

Ultrapassada a questão da competência, cumpre analisar o caso concreto à luz dos requisitos instituídos para a ação de *habeas corpus*, ação constitucional de procedimento sumário e que exige prova pré-constituída.

No caso, verifico que o paciente logrou êxito em demonstrar que o cultivo de *Cannabis Sativa* destina-se, exclusivamente, à produção de substância essencial para o tratamento de sua saúde, e a concessão do salvo-conduto não foi questionada pelo Ministério Público Federal, sendo ponto incontroverso.

Todavia, o magistrado a quo, determinou que a necessidade seja comprovada nos autos a cada 6 (seis) meses, conforme segue (evento 67, DESPADEC1):

#### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus preventivo* proposto em favor de **KAUÊ CESAR RODRIGUES DA SILVA**, com pedido para concessão de salvo-conduto, sem pedido liminar, direcionado ao **COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL**, cujo pedido da inicial foi DEFERIDO por sentença, conforme dispositivo a seguir citado (evento 28, SENT1):

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido deste Habeas Corpus, nos termos da fundamentação supra, para **ORDENAR a expedição de SALVO-CONDUTO em favor de KAUE CESAR RODRIGUES DA SILVA** a fim de determinar às autoridades encarregadas pela segurança pública do Estado de Santa Catarina que se abstenham de proceder à prisão em flagrante do paciente pela importação de até **130 sementes de cannabis sativa por ano**, bem como por pelo cultivo e colheita em sua residência, na Rua Oscar Ferreira Mendes, n. 11, João Pessoa, Jaraguá do Sul/SC, de até **130 plantas de Cannabis Sativa por ano**, podendo guardar e manter em depósito, no endereço acima mencionado, a planta para extração do óleo para fins medicinais e terapêuticos, na linha da prescrição médica juntada aos autos, enquanto durar o tratamento, a ser atualizada a cada 6 (seis) meses, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*O documento terá validade de 6 meses a contar da sua emissão.*

*Na sequência da tramitação, foi expedido salvo-conduto em 07/04/2025 (31.1), houve o trânsito em julgado da sentença e foram baixados os autos. Tempos depois, foi reativada a movimentação diante da manifestação da parte no evento 59, PET\_INTERCORRENTE1 requerendo renovação do salvo-conduto, momento em que foram juntados aos autos documentos.*

*Intimado, o Ministério Público Federal reiterou o posicionamento do Evento 22, pela incompetência do Juízo Criminal e pela impropriedade da via eleita, manifestando-se pelo indeferimento dos pedidos formulados no ev. 59 (evento 65, MANIF\_MPF1).*

*É o breve relato.*

**Decido.**

*Consoante se extrai da sentença proferida no evento 28, SENTI o documento expedido de salvo-conduto terá validade de seis meses a contar de sua emissão.*

*Assim, assiste razão ao requerente ao postular a renovação de sua expedição, uma vez que devidamente comprovada a necessidade de manutenção do tratamento de saúde de KAUÊ CESAR RODRIGUES DA SILVA, conforme documentos juntados no ev. 59, especialmente o laudo médico emitido pelo DR PAULO VINICIUS FIGUEIRA CARMO ARAÚJO CRM 25040/GO, datado de 03/09/2025, relatando o seguinte (evento 59, OUT2):*

Dr. Paulo Vinicius Filgueira Carmo Araújo  
Médico Clínico Geral  
CRM: 25040/GO  
Telefone: (62) 99439-7096  
Rua Brasil, n50; Sala 6W - St Bueno - Goiânia/GO  
Email: doutorpaulovinicius@gmail.com



**Nome do Paciente:** Kauê Cesar Rodrigues da Silva **CPF:** 102.086.289-08  
**Endereço:** Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 4495. Centenário. Jaraguá do Sul - SC. 89256-502

**Relatório Médico**

DECLARO PARA FINS DE ESCLARECIMENTO MÉDICO E JUDICIAL QUE O PACIENTE SUPRACITADO FOI ATENDIDO POR MIM, PAULO VINÍCIUS FILGUEIRA CARMO ARAÚJO, CRM 25040 GO, VIA TELEMEDICINA.

Paciente com transtorno depressivo recorrente desde a infância com tristeza profunda, labilidade emocional, apatia e sensação de baixa da energia. Apresenta também transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, evoluindo com ansiedade generalizada com crises de medo e preocupação excessivos, taquicardia, irritabilidade, pensamentos acelerados e desorganizados, baixa da atenção e concentração, angústia e mal estar associado a quadro de insônia com dificuldade para adormecer, sono interrompido e não reparador. Apresenta ainda dores crônicas, especialmente em dorso e ombros, por tensão muscular decorrente da desestabilização psicoemocional.

O quadro clínico interfere diretamente em sua qualidade de vida e atividades funcionais diárias. Os produtos à base de cannabis têm como objetivo melhorar a qualidade de vida e controlar/diminuir os sintomas da doença. Devido à insuficiência das respostas terapêuticas das medicações convencionais disponíveis no mercado, foi indicado o uso de remédio à base de cannabis sativa.

Está sob tratamento médico (primeira consulta neste serviço em 27/11/2024) em uso oral de óleo de extrato de cannabis sativa associado ao uso in natura por via inalatória para controle de crises, já que essa via promove uma maior biodisponibilidade, aumentando a intensidade e rapidez dos efeitos. Apresenta melhora substancial dos sintomas depressivos, insônia, dores e crises de ansiedade, melhorando também a qualidade de vida geral e as relações familiares/sociais.

**CID10:**

F33 - Transtorno depressivo recorrente  
F411 - Ansiedade generalizada  
F900 - Distúrbios da atividade e da atenção  
G47 - Distúrbios do sono  
R522 - Dor crônica

*Ademais, foram juntados aos autos receituários médicos também atualizados, emitidos em 03/09/2025 (evento 59, OUT3).*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Por outro lado, deve ser rejeitado o pedido de afastamento da exigência de renovação periódica do salvo-conduto sob o argumento de que as doenças que acometem o paciente são de ordem crônica e, assim, incuráveis, uma vez que o salvo-conduto autorizado pela decisão engloba todo o período necessário para o tratamento do paciente, cabendo ao requerente, contudo, comprovar, a cada 6 (seis) meses, mediante atualização do seu quadro clínico, a necessidade de manutenção do tratamento e renovação da medida, momento em que será expedido um novo salvo-conduto, com validade de 6 (seis) meses, e, assim, sucessivamente, até o final do tratamento.*

*No ponto, é importante destacar que não obstante a patologia seja crônica, não necessariamente será tratada ad aeternum mediante a utilização da cannabis medicinal, especialmente considerando-se os constantes avanços da medicina em todas as suas áreas de alcance.*

*Sendo assim, considerando a natureza da decisão, vinculada a um tratamento médico de imprevisível duração, não há outra forma de controle da necessidade de manutenção da medida, a não ser pela expedição de salvo-conduto com prazo de validade, cabendo ao paciente, ao seu final, a comprovação da necessidade de renovação, mediante apresentação de autorização/receita/laudo médico atualizado, para expedição de novo salvo-conduto.*

***Ante o exposto, DEFIRO a renovação requerida no Evento 59, nos termos da fundamentação desta decisão e da sentença do evento 28, SENTI, para **ORDENAR a expedição de SALVO-CONDUTO em favor de KAUE CESAR RODRIGUES DA SILVA** a fim de determinar às autoridades encarregadas pela segurança pública do Estado de Santa Catarina que se abstenham de proceder à prisão em flagrante do paciente pela importação de até **130 sementes de cannabis sativa por ano**, bem como por pelo cultivo e colheita em sua residência, na Rua Oscar Ferreira Mendes, n. 11, João Pessoa, Jaraguá do Sul/SC (evento 59, END4), de até **130 plantas de Cannabis Sativa por ano**, podendo guardar e manter em depósito, no endereço acima mencionado, a planta para extração do óleo para fins medicinais e terapêuticos, na linha da prescrição médica juntada aos autos, enquanto durar o tratamento, a ser atualizada a cada 6 (seis) meses, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006.***

*Expeça-se novo alvará. O documento terá validade de 6 meses a contar da sua emissão.*

*Intimem-se.*

*Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*Não há reparos a fazer.*

Observe-se que a decisão está devidamente fundamentada quanto à exigência da renovação da prova e do requerimento a cada semestre, de modo que se deve reconhecer a necessidade da constância do quadro de saúde a ensejar o plantio e a utilização da *Cannabis*. Nessa linha também opinou o Ministério Público Federal (evento 4, MANIF\_MPF1):

*(...)*

*O pleito do recorrente se baseia na cronicidade das patologias que lhe acometem (Transtorno Depressivo Recorrente, TAG, TDAH e Distúrbios do Sono), argumentando que o caráter incurável impõe a desnecessidade de renovação periódica em Juízo.*

*Contudo, o Juízo a quo acertadamente ponderou que a cronicidade da patologia não implica, necessariamente, que o tratamento específico com Cannabis medicinal perdurará ad aeternum, especialmente diante dos avanços constantes da medicina.*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*A exigência de renovação periódica a cada 6 (seis) meses, mediante a apresentação de autorização/receita/laudo médico atualizado, serve como o único mecanismo de controle judicial mínimo sobre a manutenção das condições fáticas que justificaram a mitigação da norma penal, garantindo que a finalidade terapêutica seja rigorosamente mantida e que a validade esteja vinculada ao tratamento ativo.*

*Isso porque o salvo-conduto foi concedido sob a premissa de que o cultivo se destina exclusivamente a fins medicinais e uso próprio.*

*A fiscalização periódica reduz o risco de "desvio de finalidade" ou de destinação a terceiros, condutas que seriam tipificadas pelo Direito Penal.*

*Ademais, observa-se que o paciente está autorizado a importar até 130 sementes e cultivar até 130 plantas de Cannabis Sativa anualmente, conforme laudo técnico de engenheiro agrônomo, tendo apresentado documentos médicos atualizados em setembro de 2025 para a renovação, de modo que a periodicidade de 6 meses é razoável e se alinha com o acompanhamento médico regular exigido para a continuidade da terapêutica em questão.*

*No mais, embora haja decisões no STJ que vinculem a validade à persistência da necessidade médica, exigindo a atualização anual das prescrições médicas e autorizações da ANVISA (e.g., AgRg no HC n. 992.433), a fixação de um período menor (6 meses) pelo Juízo de primeiro grau não configura ilegalidade ou erro grosseiro.*

*Pelo contrário, o estabelecimento de um prazo mais curto (6 meses) para a reavaliação judicial (sem que o paciente necessite iniciar uma nova ação, mas apenas apresentar documentos atualizados) é uma medida de cautela justificada pela natureza excepcional da concessão.*

*Ela assegura que, em caso de avanço da medicina ou alteração do quadro clínico, a medida penalmente protetiva seja reavaliada, impedindo que o salvo-conduto adquira um caráter definitivo que o Direito Penal não lhe confere.*

*Ressalta-se, inclusive, que a Portaria SVS/MS n. 344/1998, que lista a Cannabis, e as resoluções da ANVISA que tratam da importação de derivados (RDC nº 335/2020) estabelecem prazos e requisitos para o controle administrativo.*

*Embora o salvo-conduto não se confunda com a licença administrativa, a necessidade de comprovação da persistência do quadro fático narrado é inafastável para que a ordem mantenha sua validade jurídica.*

*O prazo de 6 (seis) meses se harmoniza com a necessidade de controle contínuo, garantindo a licitude da conduta sob o ponto de vista penal, sem prejuízo de ser estendido enquanto o tratamento for necessário.*

*O Juízo a quo, ao proferir a decisão no evento 67, não apenas renovou a proteção, mas também destacou os elementos probatórios mais recentes que sustentam a medida: o laudo médico e os receiptários atualizados em 03/09/2025.*

*Essa vinculação estrita à prova atualizada justifica a manutenção do controle periódico, sendo a irresignação da Defesa insuficiente para afastar a prudente cautela do Juízo Criminal.*

Dito isso, em conformidade com as moléstias apresentadas pelo paciente, e também diante da necessidade de acompanhamento médico semestralmente, a fim de que se comprove a necessidade do uso da Cannabis, a exigência encontra respaldo nos autos.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
Por conseguinte, o recurso não merece provimento.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso em sentido estrito.**

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME BELTRAMI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005561565v9** e do código CRC **6ff61dd4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME BELTRAMI

Data e Hora: 27/01/2026, às 15:49:17

---

**5002614-92.2025.4.04.7201**

**40005561565.V9**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002614-92.2025.4.04.7201/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

**APELANTE:** KAUE CESAR RODRIGUES DA SILVA (PACIENTE/IMPETRANTE)

**APELADO:** DELEGADO CHEFE - DELEAQ - POLÍCIA FEDERAL/SC - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

**APELADO:** CHEFE - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ITAJAÍ (IMPETRADO)

**APELADO:** COMANDANTE - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JARAGUÁ DO SUL (IMPETRADO)

**VOTO DIVERGENTE**

Peço vênia para divergir do voto lançado pelo e. relator.

A questão em tela diz respeito à possibilidade de concessão de salvo-conduto para viabilizar tratamento médico com a importação de sementes, cultivo e utilização dos compostos tetra-hidrocanabinol (THC) e o canabidiol (CBD), obtidos a partir de determinada variedade de *Cannabis*, condicionado à renovação periódica a cada 6 (seis) meses.

O e. relator está negando provimento ao recurso de apelação, o qual postula o afastamento desta exigência porque as doenças que acometem o paciente são de ordem crônica.

Não desconheço que esta Turma revisora, na última sessão de 2025, (Processo nº 5011104-82.2025.4.04.7208, rel. p/ acórdão NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal Convocado) entendeu que no caso de doenças crônicas -, como as que acometem o ora paciente, é razoável exigir que a prescrição médica deva ser renovada anualmente, subjacente para manutenção da ordem.

Todavia, penso que não cabe restringir o salvo-conduto nem ao prazo de 6 (seis) meses e nem ao de 01 (um) ano, ainda mais no caso dos autos onde o paciente apresenta **problemas crônicos** de saúde que estão impactando significativamente, de modo negativo, a sua qualidade de vida, quais sejam: *Transtorno Depressivo Recorrente, TAG, TDAH e Distúrbios do Sono.*

A exigência de protocolização semestral ou mesmo anual de novo receituário médico como condição *sine qua non* para a manutenção de salvo-conduto de cultivo medicinal configura, a meu sentir, um formalismo desprovido de razoabilidade. O Judiciário não pode atuar como um balcão de renovação burocrática quando o que está em jogo é o alívio do sofrimento humano e a própria eficácia da prestação jurisdicional.

Ao tratarmos de doenças crônicas, não estamos diante de quadros transitórios ou curáveis a curto prazo; tratamos de patologias que, por definição, se prolongam no tempo e, em muitos casos, apresentam caráter irreversível. Exigir que um paciente portador de condição incurável comprove, a cada doze meses, que sua doença "ainda existe" é impor um ônus desnecessário.



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O paciente já carrega o fardo da enfermidade. Penso que o Estado não deve sobrecarregá-lo com o "fardo da prova repetitiva". Uma vez estabelecido onexo causal entre a patologia (crônica) e o benefício do fitoterápico, a presunção de necessidade deve militar em favor do paciente até que prova em contrário - de cunho científico e não meramente temporal - seja apresentada.

Nessa linha, alguns julgados deste Colegiado revisor:

***DIREITO PENAL E DIREITO À SAÚDE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. PRAZO DE VALIDADE. RECURSO PROVIDO.***

#### ***I. CASO EM EXAME:***

*1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que concedeu habeas corpus preventivo, autorizando o cultivo anual de 120 plantas fêmeas e a aquisição de até 240 sementes anuais de cannabis sativa para fins medicinais, mas limitou a **validade** do salvo-conduto a 1 (um) ano. O impetrante busca afastar a limitação temporal, requerendo que o salvo-conduto perdure enquanto o cultivo for necessário para o tratamento de saúde do paciente.*

#### ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:***

*2. A questão em discussão consiste em saber se o salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins medicinais deve ter **prazo** de **validade** limitado ou durar enquanto persistir a necessidade do tratamento médico.*

#### ***III. RAZÕES DE DECIDIR:***

*3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é cabível a concessão de habeas corpus preventivo para evitar persecução penal relacionada à importação de sementes de Cannabis sativa e ao cultivo da substância para tratamento de doenças, conforme o AgRg no HC n. 783.717/PR.*

*4. A conduta de cultivo de cannabis para fins medicinais não é penalmente típica, pois inexistente dolo de violar a saúde pública, bem jurídico tutelado pelos arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006.*

*5. O paciente possui diagnósticos de Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), dores crônicas nas regiões lombar e cervical, depressão, insônia, esquecimento e dermatite, além de ter apenas um rim, o que contraindica o uso de anti-inflamatórios convencionais.*

*6. Há prescrição médica e laudo atestando a eficiência do tratamento à base de cannabis e a ineficácia dos tratamentos convencionais, sendo as quantidades pretendidas (120 plantas fêmeas e 240 sementes anuais) congruentes com a finalidade medicinal.*

*7. O salvo-conduto concedido em habeas corpus não se confunde com licença administrativa ou autorização sanitária da ANVISA, e sua **validade** não está atrelada à Resolução RDC nº 660/2022, que não regula a importação de sementes para plantio.*

*8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 802.866) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4 5018881-98.2023.4.04.7205)*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*firmou o entendimento de que o salvo-conduto para cultivo de cannabis medicinal deve ser válido enquanto persistir a necessidade do tratamento médico, especialmente em casos de doenças crônicas.*

*9. A limitação temporal de 1 (um) ano para o salvo-conduto é desarrazoada, considerando que o paciente apresenta problemas de saúde de ordem crônica, que demandam tratamento contínuo e paliativo.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE:**

*10. Recurso em sentido estrito provido.*

*Tese de julgamento: 11. O salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins medicinais deve ter **validade** enquanto perdurar a necessidade do tratamento médico, especialmente em casos de doenças crônicas e sem alternativa terapêutica viável. (Recurso em sentido estrito nº 5046825-31.2025.4.04.7100, rel Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI, julgado em 07/10/2025).*

### **DIREITO PENAL E DIREITO À SAÚDE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. PRAZO DE VALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME:**

*1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que concedeu habeas corpus para autorizar o impetrante a importar e cultivar determinada quantidade de plantas de cannabis sativa para fins unicamente medicinais, mas limitou a **validade** do salvo-conduto a 1 (um) ano. O recorrente postula que o salvo-conduto tenha duração enquanto perdurar o tratamento do paciente.*

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

*2. A questão em discussão consiste em saber se o salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins medicinais deve ter **prazo** de **validade** limitado ou durar enquanto persistir a necessidade do tratamento médico.*

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

*3. A sentença concedeu o habeas corpus para cultivo de cannabis sativa medicinal, mas limitou o salvo-conduto a 1 (um) ano, sob o fundamento de que os argumentos para o deferimento (situação de saúde e financeira do paciente, dificuldade de acesso aos medicamentos via SUS) são variáveis.*

*4. O recorrente postula que o salvo-conduto tenha a duração do **prazo** que perdurar o tratamento do paciente, argumentando que, uma vez demonstrada a prescrição válida, o respaldo médico contínuo e a ausência de alternativa terapêutica viável no SUS, não subsiste razão para submeter o paciente a renovações anuais.*

*5. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não regulamenta diretamente o cultivo doméstico de cannabis medicinal para pacientes individuais, e suas regulamentações para produtos de cannabis (RDC nº 327/2019) preveem **prazo** de 5 (cinco) anos para autorização sanitária.*

*6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros tribunais tem se inclinado no sentido de que o salvo-conduto para cultivo*

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*de cannabis medicinal deve ser válido enquanto persistir a necessidade do tratamento médico, independentemente de regulamentação da Anvisa.*

*7. O paciente apresenta um quadro clínico grave e crônico, com múltiplas lesões ortopédicas, dores crônicas incapacitantes e agravos psiquiátricos severos, o que torna desarrazoada a renovação anual do habeas corpus preventivo.*

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

*8. Recurso em sentido estrito provido.*

*Tese de julgamento: 9. O salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins medicinais deve ter **validade** enquanto perdurar a necessidade do tratamento médico, especialmente em casos de doenças crônicas e sem alternativa terapêutica viável. (recurso em sentido estrito nº 5041717-21.2025.4.04.7100, rel. Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI, julgado em 0/09/2025)*

Em suma: O salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis* com fins medicinais deve persistir enquanto perdurar a necessidade terapêutica, dispensando a apresentação semestral, ou anual, de novo receituário/laudo médico.

Ante o exposto, com a vênia do relator, voto por **dar provimento à apelação.**

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005582397v13** e do código CRC **2d714aaf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI

Data e Hora: 27/01/2026, às 15:58:46

---

**5002614-92.2025.4.04.7201**

**40005582397.V13**